



Processo nº : 13632.000018/99-49

Recurso nº : 115.402

Acórdão nº : 202-13.872

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RABBIT LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

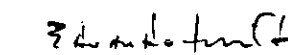
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA. A propositura de medida judicial repisando controvérsia discutida em processo administrativo fiscal, acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RABBIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
lao/mb/mdc



Processo nº : 13632.000018/99-49

Recurso nº : 115.402

Acórdão nº : 202-13.872

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RABBIT LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01/02, com juntada de documentos de fls. 03/46, a compensação de valores recolhidos a título de PIS, referentes aos pagamentos efetuados entre 10/08/89 e 31/10/95 que considera ter recolhido a maior ou indevidamente, com débitos referentes ao próprio PIS, conforme demonstrado às fls. 14/16, e, também, com outros tributos/contribuições, conforme Pedido de Compensação de fls. 01 e 58, além de restituição do saldo, porventura existente.

Em, 10/03/2000, foram juntados ao processo os documentos de fls. 70/86, relativos à ação judicial impetrada pela reclamante contra à União.

A Decisão SASIT/DRF/GVA nº 10630-161/00 (fls. 87/92), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG, em 23/03/2000, indeferiu a solicitação da interessada, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 para os pagamentos efetivados em data anterior à 07/07/1994 e por não assistir direito à restituição para os valores pleiteados a partir desta data.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 95/103, requerendo a compensação/restituição da contribuição paga a maior, quando argumenta, em resumo, que:

- *A prescrição se interrompe com o ajuizamento, protesto judicial ou pedido administrativo de compensação/restituição. A Lei e a jurisprudência estão a corroborar este entendimento, conforme se depreende das decisões do STJ, trechos transcritos na reclamação;*
- *A presunção de que os encargos financeiros não foram suportados pela empresa, transferindo-o ao consumidor, não é cabível no presente, trazendo pronunciamento do STJ sobre a matéria.”*

345



Processo nº : 13632.000018/99-49
Recurso nº : 115.402
Acórdão nº : 202-13.872

Defrontando as alegações lançadas pelo Contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em juiz de Fora (fls. 106/109) decisão não conhecendo a impugnação apresentada, a qual recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 01/05/1989 a 31/03/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA".

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 111 a 115, requerendo, em síntese, o integral provimento de seu pedido inicial:

É o relatório.

//

315



Processo nº : 13632.000018/99-49
Recurso nº : 115.402
Acórdão nº : 202-13.872

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Em que pese tempestivo o Recurso Voluntário interposto, não pode o mesmo ser conhecido.

Com efeito, como se vê do autos, a Contribuinte propôs medida judicial tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, ainda, a restituição dos valores a maior recolhidos a tal título.

A existência de tal demanda, considerando o princípio constitucional da unicidade da jurisdição, que impõe a prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas em processos administrativos, importa em renúncia ao direito de discutir a questão na via administrativa. Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se infere das ementas a seguir transcritas:

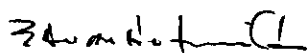
"IPI - PROCESSO FISCAL - Pedido de restituição dos valores correspondentes à correção monetária sobre incentivos fiscais ressarcidos sem essa correção monetária. Petição da recorrente apresentada, posteriormente a interposição do recurso, comunicando que intentou ação própria no Poder Judiciário sobre a matéria objeto do recurso. O ingresso em juízo importa em renúncia em ver a matéria decidida na área da administração, eis que aquela se sobrepõe ao que vier a ser decidido nesta. Recurso que não se conhece." (Recurso 97.066, Acórdão 201.69643, v. u., rel. Cons. Sergio Gomes Velloso)

"NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido." (Recurso nº 111799, Acórdão nº 203.07694, v. u., rel. Cons. Octacilio Dantas Cartaxo)

Deste modo, sendo certo que a Contribuinte propôs medida judicial tendo por objeto a restituição dos valores que pretende ver restituídos/compensados por força do presente processo, tem-se que renunciou ao direito de discutir tal questão na esfera administrativa, razão pela qual não conheço do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT